



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

PORTARIA nº 005/2018

De 08 de Janeiro de 2018

Fazer cessar os efeitos da Portaria 180/2012

Ademilson Conrado, Prefeito de Cerro Negro, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Fazer cessar os efeitos da Portaria 180/2012 da Servidora **Conceição de Fátima Moraes**, Matrícula 1427, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Auxiliar Técnico de Enfermagem que concedia Licença para Tratamento de Saúde – Auxílio Doença.

Prefeitura Municipal de Cerro Negro, SC, 08 de Janeiro de 2018.

Ademilson Conrado
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

PORTARIA 180/2012

De 24 de Outubro de 2012

**Concede Licença para Tratamento de Saúde –
Auxílio Doença a Servidora**

Janerson José Delfes Furtado, Prefeito de Cerro Negro, Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com os Arts. 118 a 122 da Lei 324/2003 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cerro Negro,

Resolve:

Conceder Licença para Tratamento de Saúde – Auxílio Doença a Servidora **Conceição de Fátima Moraes**, Matrícula 1427, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar Técnico de Enfermagem, a partir de 26.10.2012.

Prefeitura de Cerro Negro, 24 de Outubro de 2012


Janerson J. Furtado
Prefeito

2102

RECURSO CÍVEL Nº 5003073-60.2017.4.04.7206/SC

RELATOR : EDVALDO MENDES DA SILVA

RECORRENTE : CONCEICAO DE FATIMA MORAIS

ADVOGADO : RICARDO ARRUDA GARCIA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença de improcedência.

A sentença analisou a questão nos seguintes termos:

No caso concreto, de acordo com o exame realizado por perito judicial, a parte autora não está incapacitada para o trabalho, nem teve reduzida sua capacidade laborativa, não havendo, portanto, que se cogitar a concessão dos benefícios postulados na inicial.

Ressalto que as conclusões da prova pericial não foram obtidas de modo aleatório, mas pautadas em avaliação física, laudos médicos e/ou exames complementares. Eventual discordância quanto às conclusões do perito não infirma o laudo, tampouco dá ensejo à realização de novas avaliações técnicas por outro profissional.

Cabe ao juiz, com efeito, 'assegurar às partes igualdade de tratamento' (art. 139, I, do CPC), não podendo, em regra, priorizar laudos e atestados médicos particulares em detrimento da perícia oficial, realizada por profissional de sua confiança e equidistante dos interesses envolvidos no processo. Nesse sentido: TRF/4ª Região, 0021696-65.2013.404.9999 e 5019315-09.2012.404.7000, unânime.

Diante disso, rejeito impugnação ao laudo pericial baseada apenas em opinião divergente de outro profissional, já que o perito do juízo analisou toda a documentação que lhe foi apresentada e justificou os argumentos que o levaram à conclusão pela ausência de incapacidade.

Indefiro, também, pedido de realização de perícia com médico de outra especialidade, uma vez que a perícia judicial teve por base o problema de saúde relatado pela parte autora quando do requerimento administrativo do benefício. Qualquer outra patologia não avaliada na esfera administrativa deve, primeiramente, ser objeto de novo requerimento perante o INSS.

Ademais, presume-se que o médico nomeado esteja apto ao mister, não havendo impugnação específica quanto a isso.

Sobre o assunto, acórdão recente da TRU/4:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DE INCAPACIDADE. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. A perícia para aferição de incapacidade para o trabalho não precisa ser realizada por médico especialista na área da patologia alegada. 3. Recurso não conhecido. (5018246-21.2012.404.7200, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Henrique Luiz Hartmann, juntado aos autos em 18/06/2015)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado na ação, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora, auxiliar de enfermagem, com 50 anos de idade, não está incapaz para o trabalho em decorrência de episódio depressivo leve.

Constou da justificativa/conclusão do laudo (evento 24):

Os documentos utilizados para avaliação da incapacidade são os atestados/receitas/laudos administrativos em anexo ao processo e aqueles apresentados no ato da avaliação pericial.

Verificou-se na avaliação pericial que a autora não realiza acompanhamento psiquiátrico regular, com longos intervalos entre as consultas. Não apresentou alterações relevantes no exame do estado mental, bem como não há sintomatologia que configure quadro e incapacitante como delírios, surto psicótico, ideação suicida ou indicação de internação hospitalar. Há anos faz uso das mesmas medicações, nas mesmas dosagens (sem grandes mudanças nas prescrições), o que reforça estabilidade do quadro psiquiátrico.

No estágio em que se encontra a doença NÃO avalio incapacidade para o trabalho, com base nos atestados em anexo, literatura médica (patologia com curso esperado de estabilização) e conhecimento sobre a evolução natural da doença em análise. Sendo que a existência de patologia não infere necessariamente na existência de incapacidade.

Não apresenta sintomatologia ou queixas psiquiátricas incapacitantes e mostra-se sem alterações relevantes ao exame do estado mental.

Avalio apta ao retorno as mesmas atividades laborais de rotina.

Avalio incapacidade pretérita conforme laudos do INSS cuja melhora da incapacidade se deu pelo tratamento instituído.

Confirmo a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação ou, inexistindo esta, do valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa se deferida a assistência judiciária. Ressalvo que o valor dos honorários não pode ser inferior ao salário mínimo, exceto se o conteúdo econômico da causa o for, caso em que deve corresponder ao valor da demanda. Registro que a condenação à verba honorária decorre do caráter inibitório subjacente ao artigo 55 da Lei n. 9.099/1995, quanto ao eventual abuso da via recursal, em face dos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais. Condena-se a vencida, nesse âmbito, pouco importando a natureza da sucumbência, em vista da finalidade pretendida pelo legislador.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

EDVALDO MENDES DA SILVA
Juiz Federal Relator

Documento eletrônico assinado por **EDVALDO MENDES DA SILVA, Juiz Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6853180v2** e, se solicitado, do código CRC **4B207581**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Edvaldo Mendes da Silva

Data e Hora: 20/10/2017 14:55

M A+ A A-

Institucional

Serviços Judiciais

Concursos e Estágios

Compras e Licitações

Consulta Processual Unificada - Resultado da Pesquisa

Notícia

CONCILIAR | PUSH

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5003073-60.2017.4.04.7206 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)

Data de autuação: 28/04/2017 15:08:04

Tutela: Não Requerida

Juiz: MARCELO ADRIANO MICHELOTI

Órgão Julgador: Juízo Substituto da 2ª VF de Lages

Situação: MOVIMENTO

Justiça gratuita: Deferida

Valor da causa: 1000.00

Intervenção MP: Não

Maior de 60 anos: Não

Competência: JEF Benefício p incapacidade

Assuntos:

1. Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7)

(Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados)

AUTOR: CONCEICAO DE FATIMA MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: RICARDO ARRUDA GARCIA (Advogado do AUTOR)

Nome: PROCURADOR-CHEFE DA PF/SC (Procurador do RÉU)


Clique aqui para ver os processos relacionados no TRF4

- ★ 15/12/2017 05:00 - 57. Remessa ao JEF de Origem SCFLPTR01B -> SCLAG02
- 15/12/2017 05:00 - 56. Trânsito em Julgado →
- 15/12/2017 01:02 - 55. Decurso de Prazo Refer. ao Evento: 49
- 28/11/2017 12:00 - 54. Lavrada Certidão - Suspensão do Prazo Motivo: FERIADO JUSTIÇA FEDERAL em 08/12/2017
- 22/11/2017 23:18 - 53. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA Refer. ao Evento: 50 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO
- 22/11/2017 23:18 - 52. Intimação Eletrônica - Confirmada Refer. ao Evento: 50
- 21/11/2017 11:32 - 51. Intimação Eletrônica - Confirmada Refer. ao Evento: 49
- 17/11/2017 16:33 - 50. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Julgamento (RÉU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) Prazo: 15 dias
- Data final: 14/12/2017 23:59:59
- 17/11/2017 16:33 - 49. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Julgamento (AUTOR - CONCEICAO DE FATIMA MORAIS) Prazo: 15 dias Data final: 14/12/2017 23:59:59
- 16/11/2017 19:28 - 48. Juntado - Relatório, Voto e Acórdão - VOTO1 - ACOR2
- 16/11/2017 17:16 - 47. Julgamento em 14/11/2017 - A 1ª TURMA RECURSAL, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. - EXTRATOATA1
- 25/10/2017 18:33 - 46. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Pauta
- 25/10/2017 18:26 - 45. Pauta de Julgamentos Inclusão pelo relator DO DIA 14/11/2017 SEQ.: 632
- 27/09/2017 14:31 - 44. Autos com Juiz para Relatório/Voto
- 26/09/2017 18:58 - 43. Remessa à TR Órgão Julgador: SCFLPTR01B
- 21/09/2017 10:57 - 42. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA Refer. ao Evento: 40 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO
- 21/09/2017 10:57 - 41. Intimação Eletrônica - Confirmada Refer. ao Evento: 40
- 15/09/2017 18:48 - 40. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Contrarrazões (RÉU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) Prazo: 10 dias
- Data final: 06/10/2017 23:59:59
- 31/08/2017 20:14 - 39. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA Refer. ao Evento: 34 - RECURSO INOMINADO
- 30/08/2017 18:00 - 38. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA Refer. ao Evento: 35 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO
- 25/08/2017 23:59 - 37. Intimação Eletrônica - Confirmada Refer. ao Evento: 35
- 16/08/2017 10:07 - 36. Intimação Eletrônica - Confirmada Refer. ao Evento: 34
- 15/08/2017 18:16 - 35. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença (RÉU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) Prazo: 10 dias Data final: 12/09/2017 23:59:59
- 15/08/2017 18:16 - 34. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença (AUTOR - CONCEICAO DE FATIMA MORAIS) Prazo: 10 dias Data final: 31/08/2017 23:59:59
- 15/08/2017 18:09 - 33. Sentença com Resolução de Mérito - Pedido Improcedente - SENT1
- 14/08/2017 12:27 - 32. Autos com Juiz para Sentença
- 10/08/2017 07:18 - 31. Expedida Requisição Honorários Perito/Dativo
- 10/08/2017 01:03 - 30. Decurso de Prazo Refer. ao Evento: 25
- 01/08/2017 17:32 - 29. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA Refer. ao Evento: 26 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO
- 01/08/2017 17:32 - 28. Intimação Eletrônica - Confirmada Refer. ao Evento: 26
- 01/08/2017 11:39 - 27. Intimação Eletrônica - Confirmada Refer. ao Evento: 25
- 31/07/2017 08:29 - 26. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (RÉU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) Prazo: 5 dias Data final: 09/08/2017 23:59:59
- 31/07/2017 08:29 - 25. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (AUTOR - CONCEICAO DE FATIMA MORAIS) Prazo: 5 dias Data final: 09/08/2017 23:59:59
- 23/07/2017 21:25 - 24. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA Refer. ao Evento: 22 - LAUDO PERICIAL
- 23/07/2017 21:25 - 23. Intimação Eletrônica - Confirmada Refer. ao Evento: 22
- 14/07/2017 07:39 - 22. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (PERITO - RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA) Prazo: 10 dias Data final: 08/08/2017 23:59:59
- 22/06/2017 01:08 - 21. Decurso de Prazo Refer. ao Evento: 12
- 15/06/2017 01:02 - 20. Decurso de Prazo Refer. ao Evento: 14
- 08/06/2017 17:59 - 19. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA Refer. aos Eventos: 11 e 13 - CONTESTAÇÃO
- 08/06/2017 17:59 - 18. Intimação Eletrônica - Confirmada Refer. ao Evento: 13
- 08/06/2017 17:59 - 17. Citação Eletrônica - Confirmada Refer. ao Evento: 11
- 06/06/2017 18:37 - 16. Intimação Eletrônica - Confirmada Refer. ao Evento: 14
- 05/06/2017 11:30 - 15. Intimação Eletrônica - Confirmada Refer. ao Evento: 12
- 05/06/2017 08:25 - 14. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Perito (PERITO - RAFAEL VIEIRA DE OLIVEIRA) Prazo: 5 dias Data final: 14/06/2017 23:59:59
- 05/06/2017 08:18 - 13. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (RÉU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) Prazo: 10 dias Data final:

26/06/2017 23:59:59

05/06/2017 08:18 - 12. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (AUTOR - CONCEICAO DE FATIMA MORAIS) Prazo: 10 dias Data final: 21/06/2017 23:59:59

05/06/2017 08:15 - 11. Citação Eletrônica - Expedida/Certificada (RÉU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) Prazo: 30 dias Data final: 24/07/2017 23:59:59

05/06/2017 08:06 - 10. Despacho/Decisão - Determina Citação - DESPADEC1 

02/06/2017 13:57 - 9. Autos com Juiz para Despacho/Decisão

17/05/2017 14:27 - 8. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA Refer. ao Evento: 3 - PETIÇÃO


11/05/2017 09:37 - 7. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA Refer. ao Evento: 4 - RESPOSTA

11/05/2017 09:37 - 6. Intimação Eletrônica - Confirmada Refer. ao Evento: 4

09/05/2017 09:17 - 5. Intimação Eletrônica - Confirmada Refer. ao Evento: 3

08/05/2017 18:31 - 4. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Requisição Prazo: 14 dias Data final: 08/06/2017 23:59:59

08/05/2017 18:30 - 3. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (AUTOR - CONCEICAO DE FATIMA MORAIS) Prazo: 15 dias Data final: 07/06/2017 23:59:59

08/05/2017 18:29 - 2. Ato Ordinatório - ATOORD1 

28/04/2017 15:08 - 1. Distribuído por sorteio

[Nova Consulta]

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre (RS) - PABX (51) 3213 3000

Horário de atendimento ao público: das 13h às 18h



Endereços & Telefones

INSTITUCIONAL	SERVIÇOS JUDICIAIS	CONCURSOS E ESTÁGIOS	COMPRAS E LICITAÇÕES	NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES	CONTATOS
Competência e Organização	Autenticidade de Certidão	Juizes	Cadastro de fornecedores	Últimas notícias	Endereços e Telefones
Composição das Turmas, Seções e Corte Especial	Autenticidade de Documentos	Servidores	Compras em andamento	Diário Eletrônico	Perguntas Frequentes
Conciliação	Certidão (Regional e Eleitoral)	Estágios	Compras encerradas	Avisos	Twitter
Corregedoria Regional	Composição das Turmas, Seções e Corte Especial		Licitações aguardando abertura	TRF4TV	TRF4 no Facebook
Desembargadores Federais	Consulta Arguições de Inconstitucionalidade do TRF4		Licitações em andamento	Jornal do TRF4	Ouvidoria
Escola da Magistratura	Consulta Jurisprudência da TRU4 e Turmas Recursais		Contratos e demais Instrumentos	Revista do TRF4	Acesso à informação pública
Gestão Ambiental	Consulta Jurisprudência do TRF4		Relatórios de Gestão Fiscal	Boletim Jurídico	Transparência
Intranet				Revista de Doutrina	
Juizados Especiais Federais	Pautas de Julgamentos				
Juizes Federais e Substitutos	Plantão Judiciário				
Organograma	Processos Distribuídos/Redistribuídos				
Sessões de Julgamento	Sob Medida				
Transparência Pública	Súmulas da TRU4				
Varas Federais	Súmulas das Turmas Recursais				
	Súmulas do TRF4				
	Sustentação Oral e outros agendamentos				